

Em atendimento ao questionamento PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2019, enviado por email em 10/10/2019, pela empresa LM CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA EPP, inscrita no CNPJ no 10.896.293/0001-90, sediada na Avenida Octaviano de Arruda Campos, nº 500, Vila Xavier - Araraquara - São Paulo, esclarecemos o que se segue:

Registrados os comentários prévios realizados pela impetrante em sua impugnação ao Edital, cumpre-nos agora abordar diretamente a situação que nos foi submetida.

Esclarecemos que os documentos técnicos exigidos no item 12.4.1, subitens “f”, “g” e “i” do edital, estão em total conformidade com a Lei 8.666/1993, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

IV- prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

1) Quanto ao subitem “f”:

Informamos que a exigência da Licença junto ao INEA, é imprescindível, vez que, é o referido Instituto que possui atribuição para conceder a licença competente para o exercício da atividade de coleta e transporte rodoviário de resíduos não perigosos Classes IIA e IIB.

Ressaltamos que de acordo com o objeto licitado, o material proveniente da execução das atividades de plantio e manutenção das áreas verdes, em atendimento a NOP-INEA-26, aprovada pela Resolução Inea nº 113/2015, enquadra-se ao presente caso, não restando qualquer dúvida sobre a necessidade de aplicação da legislação ambiental específica.

Tal determinação encontra amparo nos Acórdãos nº 247/2009 – TCU, Acórdão n.º 870/2010-Plenário.

Neste passo, conforme descrito na alínea "f", esclarecemos, que caso o licitante seja dispensado de tal licença, por força de dispositivo legal, o mesmo deverá apresentar o documento comprobatório ou declaração correspondente emitida pelo órgão.

1) Quanto aos subitens “g” e “i”:

Entendemos que as exigências constantes no edital devem ser atendidas, pois se baseiam na legislação específica do MAPA – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com abrangência em todo território nacional.

Ressaltamos, que para a comercialização de mudas, de acordo com o critério estabelecido na Lei Federal 10.711/2003 (referente ao fornecimento das plantas certificadas através do sistema RENASEM – Registro Nacional de Sementes e Mudanças e Decreto 5.153/2004) o artigo 8º da Lei 10.711/2003 prevê o seguinte:

“As pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudas ficam obrigadas à inscrição no RENASEM”.



Nesse sentido, aquele que pratica qualquer dessas atividades, sem a devida inscrição, pratica uma atividade não legalizada.

Já o Decreto 5.153/2004, determina o seguinte:

Art. 186. É proibido ao usuário de sementes ou de mudas, e constitui infração de natureza leve, adquirir:

- I** - sementes ou mudas de produtor ou comerciante que não esteja inscrito no RENASEM, ressalvados os casos previstos no § 2º, do art. 4º, deste regulamento; ou
- II** - sementes ou mudas de produtor ou comerciante inscrito no RENASEM, sem a documentação correspondente à comercialização.

No mesmo contexto, informamos que tal exigência buscou atender ao ditames do Decreto 4.954/200 e que tal exigência já é aplicada desde a regulamentação da Lei 6.894/1980, que dispõe sobre a inspeção e a fiscalização da produção e do comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes, biofertilizantes, remineralizadores e substratos para plantas, destinados à agricultura, e dá outras providências.

Tais temas já possuem entendimento no TCU:

"(...)No mérito, acompanho integralmente o posicionamento da unidade técnica. A Lei de Licitações exige, em seu art. 30, inciso IV, prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, encontrando o licenciamento da empresa interessada junto ao órgão ambiental, para fins de funcionamento e exercício das atividades requeridas no edital, fundamento também no disposto no art. 28, inciso V, segunda parte, da referida lei. Há, portanto, necessidade de se incluir no edital, em razão dos serviços que serão prestados, exigência que reflita a adequada observação da legislação específica (ambiental), cuja comprovação deverá ser apresentada pelas licitantes para habilitação. ACÓRDÃO Nº 247/2009 - TCU – Plenário, TC 031.861/2008-0."

"(...)A Lei de Licitações exige, em seu art. 30, inciso IV, prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, encontrando o licenciamento da empresa interessada junto ao órgão ambiental, para fins de funcionamento e exercício das atividades requeridas no edital, fundamento também no disposto no art. 28, inciso V, segunda parte, da referida lei. Há, portanto, necessidade de se incluir no edital, em razão dos serviços que serão prestados, exigência que reflita a adequada observação da legislação específica (ambiental), cuja comprovação deverá ser apresentada pelas licitantes para habilitação." Acórdão n.º 870/2010-Plenário, TC-002.320/2010-0."

Cumpramos ressaltar, que é a Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos, através de seu corpo técnico, que estabelece previamente os parâmetros da futura licitação, visando atender o interesse da coletividade, a legislação aplicável e as necessidades diárias da população.

Neste passo, esclarecemos que não cabem modificações ao presente Edital, devendo o



licitante interessado se adequar as regras contidas no certame licitatório, sob pena de serem violados os princípios basilares da Administração Pública, quais sejam: legalidade, impessoalidade e a moralidade.

Diante das afirmações acima, nego provimento a impugnação, mantendo as exigências estabelecidas no edital.

Em, 15/10/2019.



DAYSE NOGUEIRA MONASSA
Secretária Municipal de Conservação
e Serviços Públicos